

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2019 – NOVEMBRO – ANO II – Nº 13

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, Coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 13, publicada no mês de novembro de 2019, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1. Professores(as) do Programa

Mestre Hugo Garcez Duarte
Mestrando Maxwell dos Santos Pavione

2. Orientandos

Acadêmica em Direito Aline Aparecida Neves Sáthler Mendes Hudson
Acadêmica em Direito Junia Emerick
Acadêmica em Direito Viviane Pereira de Moura

3. Convidados

Acadêmica em Direito Cláudia Menezes
Acadêmico em Direito Victor Carvalho Vieira
Professora Mestranda Eliana Guimarães Pacheco

4. Trabalhos

A política, o direito o conceito de Constituição simbólica
Breves apontamentos sobre a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy
As ações afirmativas no Brasil
As *fake news* no Brasil
Inciso um ou primeiro? Eis a questão!
O projeto de lei anticrime e a proibição à saída temporária para crimes hediondos
O respeito à Constituição e a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019
Reflexões sobre a síndrome do imperador

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

A política, o direito e o conceito de Constituição simbólica

Viviane Pereira de Moura

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
vivianepereirademoura7@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

Como sustenta Martonio Barreto Lima (2006) no texto *Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política*, o Estado brasileiro, a partir de 1988, normativamente dizendo, rechaçou a diferença por força de nascimento, de status, de educação etc.

Essa ideia está clara no preâmbulo da Constituição da República, quando o constituinte originário assim promulgou:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2017, p. s/n)

Conforme se verifica na seara constitucional, por mais que haja divergência sobre a força normativa ou não do preâmbulo da Constituição, resta claro na jurisprudência do Supremo Tribunal:

[...] ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que “O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’ tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das

normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico” (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade. [ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]. (BRASIL, 2016, p. 13)

Perceba-se, ao mesmo tempo em que reconhece o projeto Constitucional igualitário e solidário, o Supremo Tribunal Federal trabalha a ideia de tratar-se de um programa a ser abraçado pelo Estado e a sociedade como um todo, muito se assemelhando à definição de Constituição Simbólica sustentada por Marcelo Neves. Ou seja, oferecem-se conquistas apenas no papel, no texto normativo, no ideal, para, mais tarde, no campo do realismo, impedir-se ações realistas que levem a sua efetivação.

Barreto Lima (2006) fomenta a ideia de que o constituinte criou a Constituição Federal com o fito de torna-la realidade por meio da concretização por intermédio da política. No entanto, o tempo vem passando e não vemos a concretização exponencial da nossa Magna Carta. É preciso, logo, explorar a construção conceitual de Marcelo Neves.

Segundo Marcelo Neves (1996), pode-se afirmar, primeiramente, a discussão em torno da constitucionalização simbólica nasceu na década de 80 do século passado, revelando uma faceta político-ideológica do texto constitucional que pode ser atrelada ao simbolismo freudiano a partir do binômio significado latente e significado manifesto, donde prevaleceria o primeiro.

Para explicar seus pensamentos Neves (1996) lança mão das ideias de diversos autores como Gusfield, Edelman, Arnold, Massing, Bourdeau, Habermas entre outros, aduzindo tratar-se a constitucionalização simbólica de um problema hipertrofiante gerador de um prejuízo instrumental-normativo devido a amplitude dos âmbitos material e pessoal do direito constitucional, principalmente, em países periféricos e detentores de Constituições dirigentes.

Em outras palavras, para Marcelo Neves (1996), Constituições normativas europeias e a Constituição dos Estados Unidos possuem eficácia socialmente mais relevante devido a maior participação, liberdade, igualdade e de interferência intersubjetiva e de orientação das expectativas de comportamento, por funcionar, realmente, como uma instância reflexiva de um sistema vigente e eficaz.

Já no caso da constitucionalização simbólica, à atividade constituinte e à emissão do texto constitucional não se segue uma normatividade jurídica generalizada, uma abrangente concretização normativa do texto constitucional.

[...] Sua definição engloba esses dois momentos: de um lado, sua função não é direcionar as condutas e orientar expectativas conforme as determinações jurídicas das respectivas disposições constitucionais; mas, por outro lado, ela responde a exigências e objetivos políticos concretos. “Isso pode ser a reverência retórica diante de determinados valores (democracia, paz). Pode tratar-se também de propaganda perante o estrangeiro (Bryde, 1982: 28). (NEVES, 1996, p. 326)

A crítica se põe (Neves, 1996) no sentido de que a constitucionalização simbólica se apresenta num contexto em que a realização do modelo anunciado só seria possível com uma completa reforma da sociedade, com condições sociais totalmente diversas, ou o figurino constitucional atua como ideal, que por meio dos “donos do poder” e sem prejuízo para os grupos privilegiados deverá ser realizado, desenvolvendo-se, então, a fórmula retórica da “boa intenção” do legislador constituinte e dos governantes em geral. De acordo com o autor:

O “Constitucionalismo aparente” (Grimm, 1989: 634 ou 1991: 13) implica, nessas condições, uma representação ilusória em relação à realidade constitucional, servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas. Por meio dele, não apenas podem permanecer inalterados os problemas e relações que seriam normatizados com base nas respectivas disposições constitucionais (Bryde, 1982: 28s.), mas também ser obstruído o caminho das mudanças sociais em direção ao proclamado Estado Constitucional (Cabe advertir, porém, que mesmo as Constituições normativas não podem resolver diretamente os problemas sociais, mas apenas influenciar-lhes mediatamente a solução – Grimm, 1989: 638 ou 1991: 19). Ao discurso do poder pertence, então, a invocação permanente do documento constitucional como estrutura normativa garantidora dos direitos fundamentais (civis, políticos e sociais), da “divisão” de poderes e da eleição democrática, e o recurso retórico a essas instituições como conquistas do Estado Governo e provas da existência da democracia no país. A fórmula ideologicamente carregada “sociedade democrática” é utilizada pelos governantes (em sentido amplo) com “Constituições simbólicas” tão regularmente como pelos seus colegas sob “Constituições normativas”, supondo-se que se trata da mesma realidade constitucional. Daí decorre uma deturpação pragmática da linguagem constitucional, que, se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para a transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais. Isso importa que a própria função ideológica da constitucionalização simbólica tem os seus limites, podendo inverter-se, contraditoriamente, a situação, no sentido de uma tomada de consciência da discrepância entre ação política e discurso constitucionalista. (NAVES, 1996, p. 326)

Em suma, para Marcelo Neves (1996), constitucionalização simbólica implica adoção ou mudança do texto constitucional sem correspondente alteração das estruturas reais subjacentes, servindo mesmo como mecanismo construtivo de ilusões, podendo conduzir a interpretações simplistas de que seriam totalmente vãs as tentativas de transformações sociais intermediadas por mutações do documento constitucional.

O próprio autor (Neves, 1996) aduz que a constitucionalização simbólica, embora relevante no jogo político, não se segue, principalmente na estrutura excludente da sociedade brasileira, “lealdade das massas”, que pressuporia um Estado de bem-estar eficiente. Contraditoriamente, à medida que se ampliam extremamente a falta de concretização normativa do documento constitucional e, simultaneamente, o discurso constitucionalista do poder, intensifica-se o grau de desconfiança no Estado. A autoridade pública cai em descrédito. A inconsistência da “ordem constitucional” desgasta o próprio discurso constitucionalista dos críticos do sistema de dominação. Desmascarada a farsa constitucionalista, segue-se o cinismo das

elites e a apatia do público. Temos ou não presenciado esses desenvolvimentos no universo brasileiro?

Referências

BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne. *Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política*. In: Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento me países periféricos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martorio Mont'Alverne Barreto Lima (orgs). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 1 de nov. 2019.

BRASIL. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal*. 5. ed. atual. Até a EC 90/2015. Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2016.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. Guarulhos: Acadêmica, 1996.

Breves apontamentos sobre a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Robert Alexy afirma em sua obra *El concepto y la validez Del derecho* que as teorias positivistas separam Direito e moral por meio de um conceito de Direito com validade puramente formal, sustentada pela legalidade em conformidade com o ordenamento e a eficácia social. Já as teorias não-positivistas tendem a vinculá-los (Direito e moral). O autor concebe um conceito de Direito de modo a englobar um terceiro elemento além dos referidos, ou seja, o da correção material. Veja-se:

o direito é um sistema de normas que (1) formula uma pretensão de correção, (2) consistindo na totalidade das normas que pertencem a uma Constituição geralmente eficaz e que não são extremamente injustas, bem como à totalidade das normas promulgadas de acordo com esta Constituição, que possuem um mínimo de eficácia social ou de probabilidade de eficácia e não são extremamente injustas a qual (3) pertencem princípios e outros argumentos normativos nos quais se apoia o procedimento de aplicação do Direito e/ou tem que se apoiar a fim de satisfazer a pretensão da correção.¹ (ALEXY, 2004, p. 123)

Alexy aponta, desse modo, inicialmente, que um sistema desprovido de pretensão à correção não pode ser considerado um sistema jurídico, e que, na prática, os sistemas jurídicos a formulam. Posteriormente, afirma que os elementos descritos (legalidade em conformidade com o ordenamento, eficácia social e a correção material) referem-se, além da Constituição, às normas postas em conformidade com

¹ Tradução nossa.

essa a mesma, existindo, em sua opinião, uma estrutura escalonada, na qual normas extremamente injustas não são consideradas parte do Direito.

Trilhando o caminho da busca pela correção, do meu ponto de vista, o autor elaborou sua teoria da argumentação jurídica almejando a resolução do problema que envolve a determinação do Direito no caso concreto e daquele relacionado à discricionariedade do julgador.

Em outras palavras, galgando uma aplicação racional do Direito, Robert Alexy (2001) desenvolveu referida teoria identificando-a como um caso especial da argumentação prática geral (ou da argumentação moral), que conjuntamente aos princípios e regras jurídicas formam um procedimento apto a estabelecer a melhor decisão para o caso concreto, a qual encontrar-se-a, por essa razão, carregada de racionalidade.

Isso porque, há muito já se concebe que o julgador, quando da prolação de sua sentença, em certos casos, faz uso de “elementos” que transcendem as normas jurídicas existentes, de modo a reclamar a existência de um critério racional para o controle desse juízo de valor (solipsismo).

Nesse sentido, Robert Alexy concebe o Direito como um sistema de regras, princípios e procedimentos, visando aferir a resposta correta/racional para dado caso, fazendo uso, principalmente, da argumentação jurídica, entendida como um caso especial da argumentação prática geral.

Seu objetivo, portanto, é a correção dos enunciados normativos, sendo a sua teoria da argumentação jurídica um caso especial.

Em outras palavras, para Robert Alexy (2001) o ponto de ligação existente entre o discurso prático geral e o discurso jurídico é exatamente a preocupação de ambos com a correção das afirmações normativas, muito embora o discurso jurídico esteja limitado à lei válida (Constituição e normas infraconstitucionais constitucionais), a consideração dos precedentes e a observação da dogmática.

Em virtude do referido, para Alexy (2001), o relacionamento entre a argumentação jurídica e a argumentação prática geral deve ser entendido de uma forma integrativa, uma vez que os argumentos gerais e aqueles especificamente jurídicos devam ser combinados em todos os níveis e aplicados conjuntamente, ainda que a tese do caso especial encontre-se aberta a outras maneiras de interpretação.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. *El concepto y la validez Del derecho*. Barcelona: Gedisa, 2004.

As fake news no Brasil

Victor Carvalho Vieira
Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
Victorcarvalho@yahoo.com.br

Hugo Garcez Duarte
Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

O avanço tecnológico possibilitou grandiosas melhorias para a sociedade em geral. Dentre referidos ganhos, as pessoas, com um único clique, “viajam” o mundo todo, conhecem novas culturas, além de se comunicarem em tempo real independentemente do local em que estejam.

Nesse passo, Paulo Afonso afirmou que é impressionante “[...] surpreendente e sem precedentes o quanto mudamos na forma de comunicar, relacionar, produzir, consumir e se informar”.² (AFONSO, 2017, p. s/n) Uma vez que

*[...] estamos conectados 24 horas por dia e podemos acompanhar em tempo real tudo que ocorre do outro lado do mundo. A tecnologia e a inovação são dois itens que proporcionam evolução e revolução. Quem não acompanhar esse ritmo de transformação fica desatualizado e fora do contexto social. Há um tempo falava-se em globalização, que era a quebra de barreiras entre países. Chegamos na era digital, em que as informações transitam em velocidade instantânea e há comunicação direta entre as pessoas, sem limites de tempo e espaço, estamos falando na quarta revolução industrial e na indústria 4.0.*³ (AFONSO, 2017, p. s/n)

Por outro lado, esse ganho e a facilitação da comunicação também possui seus entraves e aspectos extremamente prejudiciais, dentre os quais encontram-se as *fake news* (notícias falsas).

Em outras palavras, e no que toca nosso país, o Brasil foi tomado pelas *fake news* e isso fez parte, até mesmo, da eleição presidencial passada, ocorrida em outubro do ano de 2018, em que Jair Messias Bolsonaro se sagrou vencedor.

A constatação foi tamanha e de grandiosa preocupação que até mesmo o órgão eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA) se mostrou antenado ao ocorrido. Sobre o fato, Maria Fernanda Garcia asseverou:

A ex-presidente da Costa Rica Laura Chinchilla, chefe da missão de observação eleitoral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no Brasil, chegou a declarar na época que o uso do WhatsApp para disseminação de notícias falsas na eleição brasileira era um caso ‘sem precedentes’. ‘O fenômeno que temos visto no Brasil talvez não tenha precedentes fundamentalmente por uma razão. No caso do Brasil, estão usando redes privadas, que é o WhatsApp. É uma rede que apresenta muitas complexidades para que as autoridades possam acessar e realizar investigações’, disse Chinchilla durante o segundo turno das eleições. (GARCIA, 2019, p. s/n)

² Supressão nossa.

³ Supressão nossa.

Ainda quanto à influência das *fake news* no pleito eleitoral para a chefia do Executivo Federal, de acordo com Pedro Ladeira, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF/Supremo) Alexandre de Moraes chegou a mencionar: “O que antes era fofoca de quarteirão passou a ser *fake news* em grupo com 3 milhões de seguidores” (LADEIRA, 2019: s/p). Ademais: “É lavagem cerebral para o consumo, eleições e ataques às instituições”. (GARCIA, 2019, p. s/n)

A propósito, pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisas Políticas da Universidade de São Paulo (USP) no ano anterior ao pleito eleitoral ora citado, em que se monitorou cerca de 500 páginas contendo conteúdo de índole política distorcido e/ou falso indicou, conforme Alessandra Monnerat, Matheus Riga e Pedro Ramos afirmaram, “[...] potencial para alcançar grande parte da população brasileira se considerada a média de 200 seguidores por usuário”.⁴ (MONNERAT; RIGA; RAMOS, 2017, p. s/n)

Para se ter uma ideia mais contundente acerca do quão as notícias dessa ordem (desordem) tomaram o território nacional, o Brasil possui o maior número de pessoas que acredita em *fake news* em todo o mundo.

Segundo Maria Fernanda Garcia, pesquisa realizada e divulgada ao final do ano de 2018 pelo Instituto Ipsos, demonstrou encontrar-se o Brasil localizado logo à frente de países como Arábia Saudita, Coreia do Sul, Peru e Espanha. Veja-se:

De acordo com o estudo, no Brasil, 62% dos entrevistados admitiram já ter acreditado em alguma notícia falsa. Os outros países onde mais entrevistados já foram enganados pelas *fake news* foram Arábia Saudita (58%), Coreia do Sul (58%), Peru (57%) e Espanha (57%). Na contramão, vieram os italianos. Apenas 29% deles declaram já ter acreditado em uma notícia falsa. A pesquisa, feita entre junho e julho de 2018, ouviu 19.243 pessoas em 27 países e revelou que 58% dos consultados se acham capazes de identificar as *fake news*. (GARCIA, 2019, p. s/n)

Indubitavelmente, dados inverídicos vêm tomando proporção gigantesca e, recentemente, atingido a esfera jurídica, inclusive, a nossa Corte Constitucional, o STF.

A propósito, em março deste ano, causando enorme polêmica, principalmente, no âmbito jurídico, seu presidente Dias Toffoli, abriu, *ex officio*, inquérito com o objetivo de investigar notícias supostamente falsas relatando ofensas e ameaças que atingem a respeitabilidade e a segurança dos ministros do Pretório Excelso.

O posicionamento da instituição foi altamente criticado, sob diversos enfoques, os quais analisaremos em trabalhos futuros.

Referências

AFONSO, Paulo. *O avanço da tecnologia e as transformações na sociedade*. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/artigos/paulo-afonso-ferreira/o-avanco-da-tecnologia-e-as-transformacoes-na-sociedade/>> Acesso em: 10 de ago. 2019.

⁴ Supressão nossa.

GARCIA, Maria Fernanda. *Brasil tem a população que mais acredita em fake news no mundo*. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-tem-a-populacao-que-mais-acredita-em-fake-news-no-mundo-2/>> Acesso em: 10 de ago. 2019.

MONNERAT, Alessandra; RIGA, Matheus; RAMOS, Pedro. *Fake news devem causar impacto em eleições de 2018*. Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>> Acesso em: 10 de ago. 2019.

Inciso um ou primeiro...? Eis a questão!

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

No texto *Por que é tão difícil gostar do Direito?* seu autor George Marmelstein Lima aponta variados motivos que em sua visão proporcionam um mal-estar quando do estudo do direito.

Um desses motivos se refere à linguagem utilizada no âmbito jurídico. Lima (2004) sustenta que já na primeira leitura o estudante de direito recém-ingresso se depara com um curso formalista, dando a impressão de que é preciso saber ou fingir que sabe latim para ser um bom profissional.

Que depois do latim começam a aparecer várias palavras “estranhas” que acompanharão o estudante por toda a sua vida acadêmica e profissional como Jurisprudência, legítima defesa putativa, exclusão de antijuridicidade, interdito proibitório, repetição de indébito, entre outros. E que, para piorar, ainda ficam inventando sinônimos para palavras bem simples (LIMA, 2004). Segundo George Marmelstein Lima:

[...] ao longo do curso, esse “esnobismo” vai se acentuando. As obras jurídicas ou mesmo as palestras de juristas parecem um verdadeiro concurso de demonstração de conhecimento de palavras complicadas. Então, conseguir ler um livro jurídico torna-se um tormento, até que chega o momento em que o estudante se acostuma com as palavras e dispensa o dicionário. A partir daí, esse estudante – que pode ser considerado, agora, um verdadeiro dicionário ambulante, cheio de “data vênia”, “a priori”, “ad causam”, “ex vi”, “outrossim”, “destarte” – continuará o legado de seus mestres, escrevendo e falando em linguagem empolada e orgulhosamente compreendida por apenas um círculo mínimo de pessoas, como se fosse a coisa mais normal do mundo. É um círculo vicioso difícil de quebrar (mas não impossível!).⁵ (LIMA, 2004, p. s/n)

Muito bem, art. 59 da Constituição Federal prevê que o processo legislativo brasileiro compreende a elaboração de espécies normativas como as emendas à constituição, as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as

⁵ Supressão nossa.

medidas provisórias, os decretos legislativos e as resoluções, as quais são classificadas como primárias.

O parágrafo único do referido dispositivo constitucional impõe que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dessas. Citada lei complementar é a de nº. 95 que foi promulgada no ano de 1998.

Logo quando da seção II, a norma em questão regulamenta regras sobre sua articulação e redação.

O art. 10 dispõe que os textos legais serão articulados com observância de princípios como: a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste (inciso I); os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens (inciso II); os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso (inciso III); os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos (inciso IV).

Por sua vez, o art. 11 (1998) impõe que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

O inciso I (1998) indica que para se obter clareza devem-se usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando (alínea a); usar frases curtas e concisas (alínea b); construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis (alínea c); buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente (alínea d); e usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico (alínea e).

Já o inciso II estabelece que para obtenção de precisão, é preciso articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma (alínea a); expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico (alínea b); evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto (alínea c); escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais (alínea d); usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado (alínea e); grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto (alínea f) e; indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes (alínea g).

Por fim, o inciso III determina que para a obtenção de ordem lógica, necessário se faz reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei (alínea a); restringir o

conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio (alínea b); expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida (alínea c) e; promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens (alínea d).

Como se nota, a lei complementar analisada não esclarece se devemos utilizar a expressão inciso um ou primeiro e assim por diante. Logo, deveremos recorrer à ciência específica e seus estudiosos para solucionar a problemática.

Para isso, farei uso dos entendimentos de Maria Tereza de Queiroz Piacentini, diretora do Instituto Euclides da Cunha, os quais corroborarão as previsões da lei complementar acima referida e elidirão quaisquer dúvidas:

O leitor André Luiz Silveira Machado gostaria de saber “como se deve dizer a seguinte referência legal: artigo oitavo, inciso doze ou décimo segundo?”[...] • Quando se trata de artigos e parágrafos de leis, decretos, regulamentos e atos do gênero, usa-se o numeral ordinal de 1 a 9 (caso de um só dígito) e o cardinal de 10 em diante (isto é, a partir de dois dígitos). Exemplos: Art. 1º (primeiro), § 2º (segundo), art. 19 (dezenove), § 10 (dez). [...] • No caso de título, seção e inciso, que são escritos em algarismos romanos, e de capítulo – seja em algarismo romano ou arábico, como numa tese ou livro -, quando o numeral vem depois do substantivo faz-se a leitura em cardinal, como se houvesse a palavra ‘número’ entre eles: Título [nº] I (um), Seção VIII (oito), inciso XII (doze), inciso III (três), Cap. IX (nove), capítulo [nº] 20 (vinte). [...] • No caso de reis, imperadores, papas e séculos, em que a ordem de sucessão é redigida com algarismos romanos, há uma pequena divergência em relação ao número 10. Embora os livros de gramática proponham a leitura em ordinal até 10 inclusive, na prática também se ouve o cardinal dez, como nos artigos de lei. Exemplos: D. Pedro I (primeiro), Luís VIII (oitavo), Papa Leão III (terceiro), Luís XIV (catorze), Papa João XXIII (vinte e três), séc. XIX (dezenove), Seminário São Pio X (Pio décimo ou Pio dez)” (PIACENTINI, 2011, p. 1).

Portanto, não erremos. Digamos inciso um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze...

Referências

BRASIL. *Lei Complementar nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm> Acesso em: 15 de nov. 2019.

LIMA, George Marmelstein. *Doutrinando – Por que é tão difícil gostar do Direito?* Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2007/08/02/doutrinando-por-que-e-tao-dificil-gostar-do-direito/>> Acesso em: 15 de nov. 2019.

PIACENTINI, Maria Tereza de Queiroz. *Artigo oitavo, artigo vinte*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_dica&id_noticia=5786> Acesso em: 15 de nov. 2019.

O respeito à Constituição e a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019

Cláudia Menezes
Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

A Constituição de um país, embora existam muitas teorias que procurem explicar sua natureza elaborando critérios políticos, sociológicos, entre outros, trata-se da norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico de um país, condicionando a existência e a validade de todas as outras, as quais são conhecidas como infraconstitucionais.

Estamos a destacar, exatamente, o princípio da Supremacia da Constituição, que nas palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p. 106) impõe:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta.

Por essa razão, quando os Poderes Legislativo e Executivo produzem normas jurídicas a fim de efetivá-la (Constituição), deverão fazê-lo seguindo tanto a forma estipulada pela Carta Magna para que sejam criadas, quanto o seu conteúdo, sua substância.

Se a Constituição não for respeitada, no primeiro caso, estar-se-á diante de uma inconstitucionalidade formal, a qual segundo a doutrina brasileira se subdivide em orgânica, propriamente dita (objetiva e subjetiva) e por ausência de pressuposto objetivo de formação do ato.

A primeira modalidade, conforme Pedro Lenza (2016, p. 312),

[...] decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Para se ter um exemplo, o STF entende inconstitucional lei municipal que discipline o uso do cinto de segurança, já que se trata de competência da União, nos termos do art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.⁶

A segunda relaciona-se mais precisamente ao procedimento legislativo a ser seguido quando da produção de uma espécie normativa.

Haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva caso haja o oferecimento de projeto de norma jurídica por pessoa ou órgão sem legitimidade constitucional para tanto.

Já a inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva ocorrerá sempre que um ou vários dos atos constitucionalmente previstos para a produção da norma posteriores à iniciativa não forem observados.

⁶ Supressão nossa.

Note-se, nesse sentido, as palavras de Luciano Dutra (2017, p. 62):

Há a inconstitucionalidade formal subjetiva quando o vício se situa no campo da propositura do projeto de lei (exemplo: desrespeito ao art. 61, § 1º). Nos casos de competência privativa do Presidente da República, se, hipoteticamente, um Deputado Federal apresentar um projeto de lei sobre um dos temas referenciados no citado art. 61, § 1º, haverá um vício insanável de iniciativa, caracterizando uma situação de inconstitucionalidade formal subjetiva. No caso da inconstitucionalidade formal objetiva, o vício ocorrerá nas demais fases do processo legislativo (emenda, quórum de votação, sanção, veto etc.). Exemplo: de acordo com o art. 93, cabe à lei complementar dispor sobre o Estatuto da Magistratura – se a matéria for veiculada por lei ordinária, haverá um típico caso de inconstitucionalidade formal objetiva.

A terceira modalidade, ou seja, a inconstitucionalidade por falta de pressuposto objetivo de formação do ato, se fará valer quando por mais que a norma jurídica tenha sido produzida pelo órgão competente e seu procedimento legislativo seja observado, a ausência de alguma(s) condição(ões) para sua criação se deu(ram).

Como exemplo, Pedro Lenza cita a “[...] edição de medida provisória sem a observância dos requisitos da relevância e urgência (art. 62, *caput*) [...]”.⁷ (LENZA, 2016, p. 312)

Já a inconstitucionalidade material ocorrerá por desrespeito ao conteúdo da Constituição. Conforme afirmam Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira: “Nessa acepção, lei materialmente inconstitucional é a que dispõe algo incompatível com a constituição. Exemplo: lei que institui pena de morte em tempo de paz. (BERNARDES; FERREIRA, 2015: 319)

Postas essas considerações, por meio deste trabalho, nas formas descritiva, prescritiva, analítica e reflexiva, e em obediência à legislação concernente, com extrema atenção à Constituição Federal pelas razões invocadas acima, pretende-se estabelecer questionamentos sobre a (in)constitucionalidade material da Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A investigação se justifica no fato de que referida norma jurídica promoveu alterações à “Lei Maria da Penha” no sentido de, entre outras previsões, obrigar aquele que por ação ou omissão causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, a ressarcir todos os danos causados, gerando, obviamente, questionamentos no sentido de eventual ofensa ao direito à igualdade.

Referências

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*. Tomo I. (Coleção Sinopse para Concursos). 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DUTRA, Luciano. *Direito constitucional essencial (Série Provas & Concursos)*. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷ Supressão nossa.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

O projeto de lei anticrime e a proibição à saída temporária para crimes hediondos

Junia Aparecida Emerick

Acadêmica em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

juniaemerick98@gmail.com

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Dentre as alterações apresentadas no projeto anticrime do ministro de Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro em fevereiro de 2019, que prevê medidas contra corrupção, crime organizado e aqueles praticados com grave violência, se encontra a proibição à “saidinha” para aqueles responsáveis por crimes hediondos.

Na visão do ministro Sérgio Moro tal medida busca o melhor desempenho da justiça e evita a desvalorização e o descrédito do sistema judiciário perante a sociedade. Vejamos a redação normativa atual acerca do tema, a Lei de Execução Penal (nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que assim determina:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (BRASIL, 1984, p. s/n)

Como se vê, o projeto de lei em questão transcende a caústica como os polêmicos casos de Suzane Richthofen, mandante da morte dos próprios pais no ano de 2002 por razões passionais e financeiras, como o do casal Nardoni, responsável pelo assassinato de Isabella de 5 anos, em 2008.

Isso porque referidos casos, dentre outros, geram indignação e sensação de impunidade à sociedade. Em outras palavras, não faz sentido algum a saída da prisão de tais criminosos, por exemplo, nos dias dos pais, das mães e das crianças, “datas comemorativas de suas vítimas”.

A boa notícia é que essa parte do projeto (dentre outras) foi aprovada na Câmara dos deputados, restando agora ao Senado Federal e, posteriormente, ao Presidente da República, tratarem da matéria com a atenção merecida.

Torçamos por essa questão e estejamos vigilantes para que normas mais condizentes com as necessidades do Brasil sejam criadas.

Referências

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 25 de nov. 2019.

OPINIÃO

As ações afirmativas no Brasil

Eliana Guimarães Pacheco

Especialista em Direito do Estado
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

Com o objetivo inicial de pacificação da ordem social, os Estados Unidos iniciaram um processo de implantação de políticas públicas de inclusão, uma vez que o país vivenciava uma guerra civil.

As minorias, compostas por negros, não admitiam mais a exclusão e a desigualdade, sendo necessárias adoções de medidas para conter os ânimos, uma vez que os confrontos entre negros e brancos estavam cada vez mais acirrados.

Assim, foi preciso uma mudança de paradigma dos governantes e dos Tribunais Superiores para que fossem criadas ações afirmativas para inclusão da população negra a fim de se diminuir as desigualdades sociais naquele país.

No Brasil, as ações afirmativas foram implementadas com o objetivo de inclusão social não somente de negros, mas de muitos brasileiros, dentre eles, inúmeros brancos, amarelos, pardos, entre outros.

Não tivemos, como se vê, uma guerra civil, e sim movimentos que buscavam a aplicação do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988.

As desigualdades enfrentadas por muitos são de grande monta, tanto que até os dias atuais temos prejuízos irreparáveis como analfabetismo, dentre outras mazelas.

Por essas razões, se mostra necessário um maior estudo sobre o tema no território brasileiro, pois embora a Constituição Federal de 1988 preveja a igualdade de todos independentemente de quaisquer condições, a vida prática não demonstra isso. É o que faremos em trabalhos futuros.

Reflexões sobre a síndrome do imperador

Aline Aparecida Neves Sáthler Mendes Hudson

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
alinesje@hotmail.com

Maxwell dos Santos Pavione

Mestrando em Criminologia
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
maxwellpavione@gmail.com

Vivemos num contexto social desafiador em relação ao planejamento familiar, sua formação e os desdobramentos da criação dos filhos.

A falta da presença dos pais (figura materna/paterna) tem demasiadamente propiciado uma geração de filhos sem limites, empatia, senso de responsabilidade e,

principalmente, que não sabem lidar com as frustrações do dia a dia. Logo, tornam-se cidadãos deficientes no convívio social.

A Lei 8069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, apontando os direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, atribuído o dever de efetivá-los à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público.

Todavia, é inegável que o seio familiar tem a maior responsabilidade para que os filhos tenham a devida formação.

Em dias como os que vivemos, onde pais têm jornadas de trabalho cada vez mais exaustivas, diversas distrações oferecidas pela era digital, entretenimentos e o apelo midiático e comercial pelo consumismo enaltecem o distanciamento entre os componentes da família.

Para suprir a falta de diálogo, da interação, das atividades em família, passeios, a presença pura e simples, os responsáveis pelos filhos se submetem a oferecer bens materiais, permutas para que eles não cobrem e não exijam um comportamento afetuoso e próximo, o que se espera e julgamos natural numa organização familiar.

Cria-se um ambiente sem contato físico e emocional, o que leva esses filhos a aprender que conseguem o que querem, já que essa dinâmica parte de seus pais, que, por sua vez, sentem-se culpados pela ausência, ou por não terem se preparado para educar uma criança, procurando um caminho mais fácil para tal função. A obrigação de educar é terceirizada para o ambiente educacional, mídia e até funcionários.

Os pequenos tornam-se narcisistas, tiranos e antipáticos, por ações e omissões dos pais. Sem noção de respeito mútuo, empatia, gratidão, afetividade e compaixão.

Qual perfil de ser humano estes pais têm oferecido à sociedade diante de sua inércia na educação efetiva dos seus filhos? Quais as consequências no âmbito jurídico essa deficiência paternal tem causado?

Como sabemos, a psicologia está arraigada na condição humana e a maioria dos nossos problemas é antiga tanto quanto a história. Porém, alguns fenômenos são recentes.

Sendo assim, a psicologia e o direito tem contribuído na percepção destas situações.

As características do imperador são repetidas e persistentes tanto na infância quanto na adolescência, manifestando-se em especial contra a figura dos pais.

Na infância, a criança insiste em chamar a atenção, apresenta descontrole, agitação, desobediência, insubmissão, falta de limites, dentre outros.

Quando da adolescência, pensa ter direito a tudo, nada lhe basta, falta a empatia, torna-se chantagista, não solidário, destruidor, tirano, é arrogante, irresponsável, busca exclusiva do prazer (hedonismo), não há vinculação afetiva, usa da mentira e

desteme o castigo. O pior, esses comportamentos podem resultar em torturas emocionais, castigos físicos, lesões corporais, morte (homicídio, parricídio, matricídio).

Com a ausência de limites e parâmetros na infância e adolescência, os pais tornam condescendentes e não aplicam o “NÃO”, evitam impor regras, tarefas e costumes para não traumatizar o filho(a), elevando o nível de registros policiais de crimes.

O “imperador” também pode chegar à dependência química de substâncias, e para manter seus vícios faz saques em contas, vende objetos da casa, contrata empréstimos, ludibria a aposentadoria, benefício social ou aluguel, desvia itens essenciais para a manutenção dos familiares. Em alguns casos extremos, o pequeno tirano pode chegar a praticar o cárcere privado.

A permissividade, obediência, fraqueza e despreparo destes pais e responsáveis, que não sabem impor limites e dizer não, os leva a defenderem seus tutelados perante policiais, professores ou outros representantes e autoridades.

Crianças protegidas de toda frustração são filhos de pais que se demitiram da função e professores que se isentam de educar, delegando uns aos outros esta tarefa.

A síndrome do imperador é uma condição multicausal, onde vários fatores precisam ocorrer simultaneamente para que ela se efetive, estando ligados à eficiência educacional, à genética, à organização familiar deficitária, ao consumismo e ao materialismo exagerados.

Esta síndrome é considerada um transtorno socioeducativo no âmbito educacional. No campo biológico, observa-se que o portador necessita de desafios para afastar a monotonia, numa busca pela excitação.

No aspecto psicológico, 3 (três) são as teorias apontadas, quais sejam:

Teoria Cognitiva: o imperador não consegue estabelecer crenças e condutas positivas e pró-ativas, voltando-se para a violência e irresponsabilidade, atacando os pais, desrespeitando normas sociais e morais.

Teoria Psicanalítica: a deficiência no superego, campo responsável pela internalização da ordem, educação e valores não permite que este portador apreenda a submissão, e o adolescente usurpa o lugar dos pais, devido à permissividade excessiva no qual foi moldado.

Teoria Existencial: relacionada com a falta de sentido da vida, sem perspectiva de futuro, a busca pelo exclusivo prazer (hedonismo) e ainda culpam os pais pelo nascimento e a sociedade por não terem o que julgam merecer.

Os pais maltratados, massacrados por facetas da culpa dão lugar à morte da comunicação, entendimento e em consequência, os resultados são quase irreversíveis, pelo oferecimento da superproteção de quaisquer frustrações aos filhos.

Conclui-se que a falta de compromisso familiar no processo de formação da personalidade e do caráter das crianças estão custando a vida das mesmas, que ao destruírem seus laços, destroem-se a si mesmos ao final deste fenômeno.

Todos perdem, principalmente o portador desta síndrome, que acaba por aniquilar-se a si mesmo.